SENTENÇA

Processo Digital n°: **0006400-25.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: **Pedro Henrique Alves de Oliveira e outro**Requerido: **VERA LUCIA CORREA DETILIO**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

veículos.

Sustenta os autores que na ocasião em apreço o autor dirigia o automóvel de propriedade da co-autora pela alça de acesso do retorno existente no KM 224,00 da Rodovia SP-310, momento em que o veículo de propriedade da ré, mas que era conduzindo por Ademilson Aparecido Giacomo, que transitava em sentido contrario, invadiu a faixa de rolagem colidindo frontalmente com seu veículo.

É incontroverso que o automóvel que abalroou o da

autora é de propriedade da ré.

Isso basta para que ela figure no polo passivo da relação processual, como leciona **RUI STOCCO**:

"Em decorrência da responsabilidade pelo fato da coisa, cujo fundamento jurídico reside na guarda da coisa, firmou-se o entendimento de que o dono do veículo responde sempre pelos atos culposos de terceiro a quem o entregou, seja seu preposto ou não. A responsabilidade do proprietário do veículo não resulta de culpa alguma, direta ou indireta. Não se exige a culpa in vigilando ou in eligendo, nem qualquer relação de subordinação, mesmo porque o causador do acidente pode não ser subordinado ao proprietário do veículo, como, por exemplo, o cônjuge, o filho maior" ("Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial", 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, 1999, p. 985).

Na mesma linha de raciocínio, "a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça entende que o dono permanece com o poder de guarda, determinando sua responsabilidade pelo fato da coisa, pois, com a utilização por terceiros, ele não deixa de ser o interessado na conservação do bem. Ademais, dada a quantidade de acidentes envolvendo veículos - nos quais comumente o condutor evade-se do local e a única providência possível do lesionado é anotar a placa -, mais seguro à reparação dos danos que se possa pleitear a indenização do próprio proprietário, que terá o direito de regresso contra o condutor" (TJSP, 25ª Câmara de Direito Privado, AI nº 0105785- 68.2011.8.26.0000, rel. Des. HUGO CREPALDI, j. 15.06.2011).

A alegação da ré que vendeu o veiculo em data posterior ao acidente veio desacompanhada de um indicio sequer que lhe conferisse verossimilhança, e intimada sobre seu desejo de produzir outras provas, permaneceu silente. (fl. 38)

Já no que concerne à dinâmica do acidente, o relato exordial também não foi refutado pela ré.

A conjugação desses elementos atua em desfavor da ré, o primeiro porque o condutor do seu veículo foi o culpado pelo acidente e a segunda na condição de proprietária do automóvel dirigido por ele.

Em suma, a ré não fez prova consistente de suas alegações, não se desincumbindo do ônus que lhe impunha o art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil.

Resta definir o valor da indenização devida.

O ressarcimento dos danos materiais provocados no automóvel da autora está alicerçado no documento de fl. 06, nada havendo de concreto para lançar dúvida a propósito.

Acolhe-se portanto o pleito exordial no particular. Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar aos autores a quantia de R\$6.269,00, acrescida de correção monetária, a partir de junho de 2016 (época do orçamento de fl. 06), e de juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 28 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA